

Registro: 2025.0000075773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392441-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes LUCAS SOARES ZORZETTO e MARIA LUIZA SOARERS DE BARROS, são agravados BANCO PAN S/A e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 54395

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392441-53,2024,8,26,0000

COMARCA: TATUÍ

AGVTES.: LUCAS SOARES ZORZETTO E OUTRO (JUST GRAT)

AGVDO.: BANCO PAN S/A. AGVDO.: BANCO C6 S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais – Tutela de urgência indeferida – Magistrado que indeferiu o pedido da autora/agravante de suspensão dos descontos referente aos contratos objeto da demanda – Razoabilidade – Matéria a ser discutida em ação principal e que depende de ampla produção de provas – Ausência, por ora, os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Lucas Soares Zorzetto e Outro contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 65/100 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais que ajuizou contra Banco Pan S/A. e Banco C6 S/A., indeferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos descontos do benefício do Autor, NB 209.298.968-0, referente ao contrato nº 391491060-3 junto ao Banco Pan, no valor mensal de R\$ 700,00, e do cartão de crédito RCC do mesmo banco, bem como referente ao contrato nº 90138390990 junto ao Banco C6, no valor R\$ 380,00, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo às agravadas. O Ministério Público declinou de atuar no feito, por não vislumbrar hipótese de intervenção ministerial (fls. 86).

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo



de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

No caso "sub judice", não obstante os autores/agravantes afirmem não terem anuído os contratos, objeto da presente ação, contudo, na espécie, é mesmo caso de manter a r.decisão de primeiro grau, principalmente porque os fatos apresentados pelos agravantes se apresentam controversos, e este é um assunto a ser discutido em ação principal e que depende de ampla produção de provas, parecendo, por ora, que injustificável a pretensão dos agravantes, principalmente porque, conforme bem salientou o Magistrado: "não se apresenta nenhum indício dos alegados "vazamento" dedados ou falha de segurança por parte dos bancos réus. Aliás, seguer consta qualquer informação no sentido de que a curadora teria comunicado, formalmente, o banco que mantém conta bancária em nome do autor, de que este seria incapaz e, aliás, não poderia exercer pessoalmente nenhum ato (cf. certidão de fls. 41), sendo inexplicável por que ela teria permitido que fizesse quaisquer operações bancárias, notando-se a vedação ao "venire contra factum proprium". A conta bancária deveria se destinar exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário e ser movimentada apenas pela curadora, inclusive para que pudesse prestar contas. Circunstâncias essas que, ao menos para os fins desta fase prelibatória, esvaziam completamente o alegado "fumus boni juris" (verossimilhança fática)" (fls. 97/98, dos autos principais).

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento dos autores. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Neste sentido, "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MATÉRIA QUE NÃO SE MOSTRA INCONTROVERSA RECLAMANDO, PELO CONTRÁRIO, O EXAME DE FATOS E PROVAS - PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO IMPROVIDO. As tutelas de urgência serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do



processo" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2191026-58.2020.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020).

Assim, a tutela de urgência é medida excepcional, devendo ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, o que, de fato, não se verifica no caso em tela, **ao menos por ora**.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: "Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente" (Novo Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Desta forma, agiu com a necessária cautela o ilustre Julgador "a quo" ao indeferir, por ora, a pretensão, diante da documentação coligida, registrando-se, ainda, que somente após a <u>instrução do feito</u>, com a possibilidade de <u>ampla</u> defesa e contraditório, as alegações dos agravantes poderão ser devidamente apreciadas.

Desse modo, fica mantida a r. decisão de primeiro grau, posto que não verificado o preenchimento dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora